Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça
12ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n.º 0055461-83.2022.8.19.0000
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado 1: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES
Agravado 2: VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TUTELA PROVISÓRIA. Na espécie, a ação civil pública ajuizada pelo *parquet* objetivando a imposição de obrigação de fazer para regularizar a prestação de serviço publico municipal de transporte. Diversas multas aplicadas pela SMTR, destacando que o serviço não tem sido prestado de forma regular. Presença de requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória. Verossimilhança da alegação e risco de dano irreparável a população. Prova acerca do fato que decorre das autuações municipais, aliado de ser fato público e notório a má prestação do serviço. Acordo que não tem repercussão nos presentes autos. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos Agravo de Instrumento n.º 0055461-83.2022.8.19.0000, em que figura como Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR:13776 Assinado em: 01/02/2023 11:38:59
Local: GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

Agravados (1) CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES e (2) VIAÇÃO REDENTOR LTDA.,

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Segunda Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro face a decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública proposta pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo Capital em face de CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES e VIAÇÃO REDENTOR LTDA., que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, no qual pretende compelir os agravados a regularizar a prestação de serviços de linhas de ônibus.

Efeito suspensivo deferido às fls. 27/32, para deferida a tutela provisória.

Contrarrazões da segunda agravada às fls. 51/62, afirmando que ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória; que a prova utilizada pelo agravante (fiscalização realizada pelo SMTR) é inidônea para comprovar o descumprimento da regularidade do serviço público; que foram realizados diversos acordos entre as empresas consorciadas, Município do Rio de Janeiro

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

Ministério Público, acerca dos mesmos fatos; que deve ser excluída a multa ou diminuído o seu valor.

A primeira agravada não apresentou contrarrazões – fls. 102.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento.

É o Relatório.

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Consoante destaquei na decisão monocrática de fls. 27/32, depreende-se que está demonstrado o requisito da verossimilhança da alegação, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, uma vez que não traz a regularidade mínima necessária, valendo destacar que tal fato é público e notório e independe de prova.

Além disso, diversas autuações para adequação do serviço são indício de prova do descumprimento das regras fixadas pelo Poder Concedente. Vale destacar aqui, que o descumprimento na regularidade do serviço é reiterado, o que mostra possível a imposição da obrigação de fazer.

No mesmo sentido, demonstrado está o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante das constantes violações

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

das diretrizes do Poder Concedente, comprovadas pelas múltiplas autuações por parte da Municipalidade, o que implica em dano irreversível aos usuários, havendo necessidade de concessão de medida para assegurar o provimento final, considerando tratar-se de serviço essencial.

Outro não é o entendimento do E. STJ:

(REsp n. 1.595.018/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 29/8/2016)

RECURSO ESPECIAL DAS CONCESSIONÁRIAS. ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015). ACESSIBILIDADE. RECONFIGURAÇÃO DOS ÔNIBUS PARA RESERVA DE ASSENTOS PREFERENCIAIS ANTES DA ROLETA. RESPONSABILIDADE OPERACIONAL E LEGAL DA CONCESSIONÁRIA PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS QUANTO À ADEQUAÇÃO, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA E, SE ESSENCIAIS, CONTINUIDADE (ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Na origem, o Instituto Brasileiro de Direitos da Pessoa com Deficiência - IBDD, ora recorrido, ajuizou ação civil pública contra concessionárias de transporte coletivo municipal e o Município do Rio de Janeiro, ora recorrentes. O IBDD pleiteia a condenação das concessionárias em obrigação de fazer consistente na imediata reconfiguração interna de todos os ônibus urbanos da cidade do Rio d Janeiro para acessibilidade das pessoas com deficiência

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

reservando-se assentos especiais antes da roleta (dois de cada lado), nos termos da legislação vigente, sob pena de multa em favor da entidade autora de 5 (cinco) cadeiras de rodas por ônibus não adequado, cabendo ao Município o dever de fiscalizar.

2. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) define acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art.
3º, inc. I). E ainda: "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (art. 53).

3. As concessionárias de transporte coletivo sujeitam-se à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual, ao tratar do direito ao transporte da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, estabelece a igualdade de acesso entre todos, vedando-se obstáculos e barreiras que impeçam ou dificultem o gozo desse direito (art. 46, §§ 1º e 2º, e art. 48 da Lei n. 13.146/2015).

4. Paralelamente ao contrato de prestação de serviço público celebrado com a Administração, as concessionárias de transporte coletivo também são fornecedoras no mercado de consumo, o que envolve a responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade (art. 22, caput e parágrafo único, do CDC).

5. No tocante à invocação da teoria da imprevisão pelas concessionárias a gerar o desequilíbrio contratual, o edital e o contrato de concessão devem conter regras claras quant ao preço do serviço e os critérios para reajuste e revisã

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

tarifária, considerando-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 10 da Lei de Concessões, sempre que atendidas as condições do contrato.
6. A necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não justifica o afastamento do dever de observância das obrigações constitucionais e infraconstitucionais impostas às concessionárias de transporte público, de modo que eventual inviabilidade de adimplemento contratual deve ser efetivamente demonstrada na via própria.
Recurso especial das concessionárias improvido. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS. RECONFIGURAÇÃO DA FROTA DE ÔNIBUS PARA RESERVA DE ASSENTOS PREFERENCIAIS ANTES DA ROLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.
1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal examina todas as questões levantadas pela parte, ainda que em sentido contrário ao pretendido.
2. Nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, compete ao gestor público responsável pela prestação do serviço emitir o certificado de acessibilidade às empresas de transporte coletivo de passageiros (art. 46, § 3º, da Lei n. 13.146/2015).
3. Ao delegar um serviço público mediante concessão, não deve o poder concedente se eximir de fiscalizar e exigir o cumprimento do contrato administrativo no qual é parte.
4. A isenção de honorários prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 aproveita somente ao autor da ação civil pública que não tenha agido de má-fé, não beneficiando o réu.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

Recurso especial do Município do Rio de Janeiro parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Deve-se assegurar os preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado.

Por fim, o acordo firmado pelas partes não traz qualquer repercussão nestes autos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, ratificando a tutela provisória deferida às fls. 27/32.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ